



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.913 - RS (2019/0103660-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CÍNTIA LUZZATTO - RS054216
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS LEONARDO SILVA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PARECER DESFAVORÁVEL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SANÇÃO DA FALTA GRAVE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime. Nada obstante, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que por decisão fundamentada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.

III - **In casu**, o eg. Tribunal de origem confirmou a exigência de exame criminológico com base em elementos concretos da execução: parecer psicológico desfavorável e falta grave.

IV - No que tange à sanção aplicada pela falta grave cometida e à irrazoabilidade da duração do processo, tem-se que tais alegações não foram levadas ao eg. Tribunal de origem e tal fato inviabiliza o prematuro exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.913 - RS (2019/0103660-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CÍNTIA LUZZATTO - RS054216
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS LEONARDO SILVA RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS LEONARDO SILVA RIBEIRO**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se da inicial que o paciente requereu o benefício da progressão de regime, oportunidade em que o d. Juízo da Execução o **negou**, em razão dos pareceres desfavoráveis e do histórico carcerário do paciente (fls. 51-53).

Irresignada, a d. Defesa interpôs recurso de agravo em execução, ao qual o eg. Tribunal de origem, por maioria, **negou provimento**, em v. acórdão assim ementado (fls. 80-94):

"EXECUÇÃO PENAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDO PSICOLÓGICO QUE SE ENTENDE DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO.

Caso em que o benefício de progressão de regime restou indeferido pelo juízo de piso, por ausência do requisito subjetivo, em que pese implementado requisito objetivo. O atestado de conduta carcerária, ainda mais quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, deve ser valorado em conjunto com os demais elementos de verificação fornecido pelos autos. Nesse sentido, o art. 112, caput, da LEP, não eliminou a possibilidade de realização de exames psicossociais para progressão de regime. E tal entendimento é corroborado pela Súmula 439, do STJ. No caso, entende-se que o apenado não está preparado para ingressar em regime menos vigiado, pois a avaliação psicológica relata um discurso desprovido de afeto e vago e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição do crime ao consumo de álcool, o qual é dependente. Sendo os pareceres desfavoráveis, não resta preenchido o requisito subjetivo para progredir de regime. Precedente. AGRAVO DEFENSIVA IMPROVIDO. POR MAIORIA" (grifei).

No v. acórdão de embargos infringentes, o eg. Tribunal manifestou (fls.117-125):

"EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. O QUE FOI MANTIDO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, POR MAIORIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, COM BASE NOS LAUDOS PSICOSSOCIAIS QUE VIERAM AOS AUTOS, ASSIM COMO DIANTE DO MAU COMPORTAMENTO DO APENADO NO CUMPRIMENTO DE SUA REPRIMENDA. ART.112 DA LEP COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003.

A nova redação do artigo 112 da LEP não suprime o exame criminológico objetivamente, podendo o juiz se valer das provas contidas nos autos e determinar a realização dos exames necessários para averiguar as condições pessoais e o mérito do apenado para a progressão do regime carcerário ou livramento condicional, formando sua convicção, na forma dos artigos 155 e 182 do Código de Processo Penal.

Na espécie, os exames realizados não são favoráveis ao apenado, destacando que o delito pelo qual cumpre pena é gravíssimo, estupro de vulnerável, exigindo muito cuidado para a concessão de benefícios. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. UNÂNIME" (grifei).

No presente **habeas corpus**, a d. Defesa, em resumo, afirma haver constrangimento ilegal pela: **a)** exigência de exame criminológico sem fundamentação idônea; **b)** insubsistência do parecer psicológico; **c)** falta grave antiga e já punida; e **d)** duração não razoável do processo.

Alega que o paciente cumpriu o lapso temporal para o benefício almejado e ostenta bom comportamento, únicos requisitos exigidos para a concessão da benesse.

Aduz que o exame criminológico não é mais obrigatório e sua exigência ofende a Súmula n. 439/STJ (fls. 8-9).

Sustenta que o exame não foi determinado sob fundamentação idônea, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas em razão da gravidade abstrata do crime pelo qual o paciente foi condenado.

Afirma que o parecer psicológico, feito em única entrevista por profissional que não acompanha o paciente, não pode ser considerado isoladamente, nestes termos: *"não seria indicado considerar o exame psicológico, unicamente, como balizador impeditivo da concessão da progressão de regime, pois não se trata de característica concreta da personalidade e do comportamento do apenado, estando a versão do parecer psicológico isolada e desconexa de todos os demais elementos referentes ao critério subjetivo, os quais concretamente demonstram o preenchimento do requisito"* (fl. 12).

Defende haver ilegalidade na negativa de concessão, ao paciente, de progressão de regime, em decorrência de falta grave de 2015, devidamente apurada e punida.

Alega que a longa duração do processo está sendo utilizada como forma de castigo.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, *"a fim de que seja determinada a suspensão da decisão do Tribunal a quo até o julgamento do mérito do presente writ, por estarem presentes e preenchidos os requisitos da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora"* (fl. 22). No mérito, a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar, *"a fim de que, na conformidade do que foi exposto e demonstrado, seja conhecido, e afinal provido o Writ, cassando-se a decisão proferida pela Quarto Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja deferida a progressão de regime"* (fl. 23).

Pedido liminar **indeferido**, às fls. 130-135.

As informações foram prestadas, às fls. 138-282.

O d. Ministério Público Federal oficiou pela **denegação da ordem**, em parecer de fls. 285-291, assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HISTÓRICO CONTURBADO E EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.913 - RS (2019/0103660-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CÍNTIA LUZZATTO - RS054216
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS LEONARDO SILVA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PARECER DESFAVORÁVEL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SANÇÃO DA FALTA GRAVE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime. Nada obstante, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que por decisão fundamentada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.

III - **In casu**, o eg. Tribunal de origem confirmou a exigência de exame criminológico com base em elementos concretos da execução: parecer psicológico desfavorável e falta grave.

IV - No que tange à sanção aplicada pela falta grave cometida e à irrazoabilidade da duração do processo, tem-se que tais alegações não foram levadas ao eg. Tribunal de origem e tal fato inviabiliza o prematuro exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, destaco os seguintes trechos dos v. acórdãos impugnados, às fls. 80-94 e 117-125, respectivamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O objeto do presente agravo é o pleito de progressão de regime, que restou indeferido pelo juízo de piso, por ausência do requisito subjetivo, em que pese implementado requisito objetivo em 12 de março de 2018, conforme Guia de Execução Penal juntada à fl. 22.

Como se sabe, o atestado de conduta carcerária, ainda mais quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, deve ser valorado em conjunto com os demais elementos de verificação fornecido nos autos.

É que o artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, não eliminou a possibilidade de realização de exames psicológicos e sociais para progressão de regime, como ocorre no caso sub judice.

Não é outro a orientação da Súmula 439. do Superior Tribunal de Justiça, que assim se lê: Súmula 439 - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso. desde que em decisão motivada. (Súmula 439. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010. DJe 13/05/2010)

Desse modo, benefícios no decorrer da pena devem ser analisados caso-a-caso, sopesando elementos positivos e negativos no decorrer da execução penal, sendo tal procedimento correlacionado com o princípio da Individualização da pena.

No caso, havendo pareceres psicológico e social, esses devem ser minuciosamente analisados, na medida em que demonstram ou não o preparado do apenado para ingressar em regime menos gravoso. E esse procedimento está em consonância com a idéia de ressocialização.

A avaliação psicológica, especificamente na fl. 13, relata que o reeducando apresenta um discurso desprovido de afeto e vago, atribuindo o crime ao consumo de álcool. Além disso, relata apenas prejuízos a si próprio pelo crime que cometeu.

Além do mais, refere que é dependente do álcool, motivo o qual atribui o cometimento do crime. A reinserção social antes do momento propício, pode levar o apenado a cometer novos delitos, sendo dever do Estado impedir que isso ocorra.

Tais circunstâncias, demonstram que, por ora, o apenado não implementou o requisito subjetivo para progredir de regime, pois ***é fundamental, para o convívio social, que o reeducando tenha empatia por seus semelhantes***" (grifei).

"Destarte, pode o magistrado, ao intuito de formar o seu livre convencimento, decorrência lógica do artigo 155 do Código Processual Penal, para a consagração do princípio constitucional da individualização da pena na sua fase de execução, ordenar a diligencia pericial, na qual embasará suas razões de decidir.

Na espécie, as condições subjetivas do apenado são por demais desfavoráveis à progressão de regime.

Como foi bem referido, na decisão agravada, o parecer psicológico informou que o agravante verbalizou ter cometido crime sexual contra uma criança e que estava embriagado, acrescentando que os prejuízos advindos foram exclusivamente para si próprio. ***Além disto, o juízo da origem destacou o comportamento do réu durante o cumprimento de sua pena, tendo agredido um companheiro de cela.*** A conclusão do ilustre magistrado, Dr. André Luis Ferreira Coelho, é irretocável: Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto, considerando que a readaptação do preso ao convívio social deve ser realizada de forma gradativa e com a devida segurança à sociedade, entendo que a progressão ao regime semiaberto é, por ora, medida totalmente desaconselhada, tendo em vista a ausência de concretos elementos a atestarem a aptidão do agravado para desfrutar da aludida benesse.

Todos estes pontos evidenciam que o embargante não tem condições de progredir de regime carcerário" (grifei).

No mais, além do parecer psicológico desfavorável, há que se considerar as faltas graves recentes informadas à fl. 182. **Verbis:**

"Em 5.6.1018, após manifestações das partes, foi indeferido o pedido de progressão de regime, por ausência do requisito de ordem subjetiva (fls. 152, 153- 154 e 158), decidum que foi objeto de agravo em execução pela Defesa (fl. 159-verso).

Na seqüência, homologado o PAD nº 9.522/2018, restaram aplicadas as sanções legais (fls. 196-198).

A Defensoria Pública do Estado, inconformada, agravou da decisão (fl. 200), tendo a 7ª Câmara Criminal do Egrégio TJRS dado provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da falta grave (fl. 245).

Foi comunicada a instauração de PAD em razão de suposta falta disciplinar perpetrada pelo executado, decorrente de novo delito no curso do cumprimento da pena (fls. 206-242)."

Nesse sentido, importante esclarecer que a partir das inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, que alterou a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º grau, ou mesmo o Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que essa decisão seja fundamentada.

Consolidando esse entendimento, o enunciado sumular de n. 439 desta Corte, segundo o qual *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*

O col. **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o tema, editou a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vinculante de n. 26, **in verbis**:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

Assim, forçoso reconhecer a possibilidade de determinar-se a realização do exame criminológico, desde que por decisão fundamentada.

No presente caso, o v. acórdão do eg. Tribunal **a quo**, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pela d. Defesa, mantendo a decisão agravada e estabelecendo a plena idoneidade da exigência de exame criminológico para a progressão de regime prisional do paciente, fundamentou-se não apenas na gravidade abstrata do crime ou na longa pena a cumprir, mas também no registro de prática de infração disciplinar de natureza grave no histórico prisional do paciente e em parecer psicológico desfavorável.

Decisum ratificado pelos embargos infringentes opostos, ao passo que restaram desacolhidos.

Desta forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão combatido, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, que justificam a submissão do apenado ao exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ E SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. HISTÓRICO PRISIONAL. HISTÓRICO CONTURBADO. FALTAS DISCIPLINARES. FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que o d. Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do mérito do apenado, desde que essa decisão seja motivada. Súmula 439/STJ e Súmula Vinculante 26/STF.

III - In casu, a determinação de que fosse realizado o exame criminológico decorreu de elementos concretos, observados no curso da execução penal, notadamente o conturbado histórico prisional do apenado, inclusive o registro de fuga quando progrediu anteriormente para regime mais brando.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade no v. acórdão combatido tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam a submissão do apenado ao exame criminológico a fim de se aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Precedentes.

V - À vista do exame pericial, desfavorável, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência do requisito subjetivo, com fundamentação idônea, circunstância que afasta as alegações de ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da benesse.

VI - A modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para a progressão de regime, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do writ.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 436.977/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/6/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PELO CUSTODIADO. PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO PELA CORTE ESTADUAL. NECESSIDADE JUSTIFICADA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 112 da LEP, o requisito subjetivo necessário à concessão de progressão prisional é aferido através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. No entanto, não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.

3. Caso em que a Corte Estadual justificou a necessidade de realização prévia de exame criminológico para avaliar eventual preenchimento do requisito subjetivo pelo ora agravante, com base não somente na gravidade dos crimes pelos quais foi condenado e na longa pena a cumprir, mas também no extenso histórico de faltas graves cometidas durante a execução da reprimenda, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade a ser reparada quanto ao ponto.

4. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 391.202/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 30/6/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINA SUA REALIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA.

O advento da Lei n. 10.792/03 não proibiu a realização do exame criminológico para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime, mas impôs ao Magistrado a necessidade de motivar concretamente a imprescindibilidade de submissão do apenado à perícia. Nessa esteira, editou-se a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, ao cassar a decisão concessiva da progressão de regime, assinalou a necessidade do exame criminológico com fundamento no comportamento carcerário da apenada, notadamente diante do cometimento de falta grave no curso da execução, consistente na fuga do estabelecimento prisional. Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem não se cingiu à menção à gravidade abstrata dos crimes ou à longevidade da reprimenda imposta, mas declinou elementos concretos hábeis justificar a necessidade de realização do exame técnico para a formação de seu convencimento.

Ordem denegada" (HC n. 333.590/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 16/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. 1. Consigna a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, para aferir o requisito subjetivo da progressão". Tal prova técnica pode ser determinada pelo magistrado de primeiro grau, ou mesmo pela Corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto e adequada motivação, para formação de seu convencimento. 2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça de origem entendeu que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar (exame criminológico), diante da vida carcerária conturbada do paciente - prática de faltas de natureza grave no curso da execução penal. 3. Além do mais, na espécie, a progressão de regime foi indeferida pelo Juízo da Execução Criminal por ter o ora paciente praticado faltas graves no curso da execução penal (tentativa de fuga e apreensão de entorpecentes). Tais faltas, por si sós, impossibilitam a progressão de regime, pois interferem na data-base para concessão da benesse e, ainda, caracterizam a ausência de requisito subjetivo. 4. Assim, a Corte a quo, ao manter o decisum de primeiro grau, indeferitório da progressão de regime prisional, não ofendeu o princípio do non reformatio in pejus. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 302.190/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/11/2015).*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 112 DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTAS GRAVES E FUGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior pode ser determinada a realização de exame criminológico para a progressão de regime, desde que de maneira fundamentada e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 718.331/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/9/2015).*

Em tempo, apenas a título de esclarecimento, no que tange aos apontamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da d. Defesa relativos a sanção aplicada sob falta grave cometida e a reclamação de irrazoabilidade da duração do processo, tem-se que tais alegações não foram levadas ao eg. Tribunal de origem e tal fato **inviabiliza o prematuro exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.**

Assim, não tendo se manifestado o eg. Tribunal **a quo** acerca das alegações supra, não compete a esta Corte Superior analisar a matéria em supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, **verbis**: "*No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância*" (AgRg no HC 400.382/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 23/06/2017).

Igualmente, se manifesta o col. Supremo Tribunal Federal: "*Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Hipótese, portanto, de habeas corpus em substituição ao agravo regimental*" (AgR no HC n. 130.240/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 16/12/2015).

Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal no v. acórdão impugnado.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0103660-0

HC 503.913 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03887186020188217000 1210033 3887186020188217000 70078707718 70080235062

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CÍNTIA LUZZATTO - RS054216
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS LEONARDO SILVA RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.